TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PLIA SOPRONE 375 SÃO CORIOS SP. CER 13560 760

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003885-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Aline Aparecida Silva e outros
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aline Aparecida Silva, Pablo Ricardo Inácio de Souza Júnior e Paulo Ricardo de Osti Júnior propõem ação indenizatoria contra Município de São Carlos. Os autores são companheira e filhos de Pablo Ricardo Inácio de Souza, que, no dia 12/02/2013, faleceu em acidente de trânsito. Sustentam que o réu é responsável, porque descuidou de seu dever de fiscalizar as vias públicas. Sustentam que o *de cujus* voltava para casa, em sua motocicleta, e teve sua trajetória interceptada por um equino, ocorrendo então o acidente que provocou a sua morte. Pede pela condenação do réu ao pagamento de (a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 para cada autor (b) indenização por danos materiais correspondentes a pensão mensal até a data em que o falecido completaria 75.5 anos, inclusive retroativo à data do acidente.

Contestação a fls. 126/140, (a) impugnando a assistência judiciária concedida (b) em preliminar, alegando a prescrição e (c) no mérito, ausência de comprovação de que a coautora Aline ainda fosse a companheira da vítima, na data do acidente, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro uma vez que o suposto animal não lhe pertencia, (e) e impugnando os valores requeridos a título de danos morais e a pensão.

Houve réplica (fls. 152/194).

O processo foi saneado (fls. 205/207), afastando-se a prescrição, indeferindo-se a liminar, delimitando-se os danos materiais que constituem objeto da pretensão (pensão vitalícia), atribuindo ao Município de São Carlos o ônus de comprovar que a autora Aline não era companheira do falecido, atribuindo aos autores o ônus de comprovar os pressupostos da responsabililidade civil e a extensão do dano material (elementos necessários para a aferição da pensão mensal), e determinando-se a produção de prova em audiência.

Em audiência (fls. 232/233), foi colhido o depoimento pessoal da autora Aline (fls. 225/226) e ouviram-se 03 testemunhas (fls. 227/228, 229, 230/231).

As partes apresentaram memoriais (fls. 244/254, 279/310), sendo o processo suspenso ante efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 277/278), suspensão durante a qual aportou aos autos ofício do empregador do falecido (fls. 338), sendo posteriormente negado provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 334/337). Sobre o ofício do empregador do falecido manifestaram-se as partes (fls. 341/342, 344/346)

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 350/353).

É o relatório. Decido.

Não se trata de relação de consumo, porque a via pública não é pedagiada, de modo que o serviço prestado pelo Município de São Carlos não é provido mediante remuneração, requisito exigido pelo art. 3°, § 2° do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma.

Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro.

In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação,

rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Não há dúvida de que a existência de animal na pista constitui violação à garantia de do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TJSP: "Responsabilidade civil (Acidente de Trânsito) – Ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico - Evento causado por existência de animal na pista de rodagem – Responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER – Autarquia que tem o dever de fiscalizar e impor ações que visem garantir o trânsito seguro nas rodovias sob a sua administração - Ação julgada procedente - Recurso não provido." (Ap. 0004594-49.2009.8.26.0032, Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2011).

No caso de responsabilidade objetiva somente é afastada a imputação do dano ao

afirmado causador se este produzir prova de fato extintivo do direito do autor, por romper o nexo de causalidade, quais sejam, as causas excludentes de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, do caso fortuito ou a força maior ou, por fim, da culpa exclusiva de terceiro.

Não foi produzida prova nesse sentido, no presente caso. Ao contrário, a prova colhida em audiência indica que o motociclista conduzia a motocicleta responsavelmente, sendo que foi surpreendido pelo cavalo, não havendo tempo hábil para desvio. Confiram-se os depoimentos de fls. 225/226 (amásia), 227/228 (testemunha presencial).

Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 227/228 (testemunha presencial) e 229 (policial militar) confirmam que naquele trecho é comum haver animais soltos, expondo a risco os usuários da via pública, a despeito dos esforços do Departamento de Proteção Animal (fls. 230/231), que não estão sendo suficientes para prevenir acidentes (nem nos parece que essa seja a sua função, no âmbito da administração pública municipal). Como aliás se confirma pela prova documental trazida pelos autores às fls. 260/273.

Por fim, não se cuida de culpa exclusiva do terceiro guardião do animal, mas sim de eventual culpa desse terceiro concorrente com a violação, pela administração pública, do seu dever de garantir condições seguras no trânsito, o que é suficiente para atrair a responsabilidade do réu, perante os autores, sem prejuízo de, identificado o dono do animal, voltar-se a Municipalidade, em ação regressiva, contra o proprietário.

Afirmada a responsabilidade do réu pelos danos suportados pelos autores.

No que toca aos danos, como frisado em saneamento, aqui são postulados (a) indenização por danos morais (b) a título de dano material, pensão mensal até a data em que o falecido completaria 75,5 anos.

Os danos morais são inegáveis diante da perda do ente querido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso de morte de parentes em acidente de trânsito com a condenação fundada em responsabilidade objetiva (o que diminui o

juízo de reprovabilidade pois não se afirma a culpa do réu, circunstância a minorar o montante indenizatório), muito assemelhado a este (envolvendo animal na pista e inclusive os autores eram a esposa e os dois filhos), fixou a indenização em R\$ 80.000,00 para cada demandante: "Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Presença de animal na pista de rolamento evidencia a má prestação do serviço, especialmente porque a autarquia estadual não garantiu a segurança dos usuários. Dever de indenizar mantido. Responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviço. Precedentes do STJ. Colisão entre motocicleta e bovino causou a morte de cônjuge do coautor e genitora dos menores. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado [R\$ 80.000,00, conforme inteiro teor do acórdão] com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) (Apelação 0008801-63.2012.8.26.0266, Rel. Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2017).

Esse valor é condizente com critérios de razoabilidade e será aqui adotado.

Quanto à pensão, o falecido, por 10 anos, de 19.12.2002 até 14.09.2012, quando foi demitido conforme fls. 331 e 338, trabalhou como Assistente Administrativo no supermercado Pão de Açúcar (como informado por sua companheira e autora Aline, fls. 225/226, e como consta no holerite do empregador, fls. 106).

Tendo em vista o longo período de atividades naquele emprego, e mesmo que tenha sido demitido meses antes do óbito, é razoável afirmar que não permaneceria nessa condição por tempo indeterminado, e que seria contratado em cargo semelhante posteriormente.

Em agosto/2012, o salário bruto do *de cujus* foi de R\$ 2.016,92. Mas o parâmetro não deve ser o valor bruto, e sim o bruto menos o único desconto obrigatório lançado no holerite, qual seja, com INSS, no valor de R\$ 221,86, alcançando R\$ 1.795,06. À época, o salário mínimo era de R\$ 622,00. De modo que o falecido ganhava praticamente 3 salários mínimos. Desses 3 salários mínimos, 1/3 pode-se afirmar que era gasto consigo, portanto é excluído da pensão, que no total terá 2 salários mínimos, sendo 2/3 do salário mínimo para cada autor.

Não deve ser deduzida a pensão alimentícia descontada no holerite porque consta dos autos que os depósitos eram feitos em favor da autora Aline (fls. 338) em razão de uma ação judicial prévia entre as partes (posteriormente houve a reconciliação), ou seja, retornavam à própria família.

A despeito desse desconto de pensão alimentícia, há prova suficiente da vigência da união estável na data do óbito. Confira-se, por exemplo, o depoimento de fls. 227/228. E o Município não se desincumbiu do ônus de infirmar essa premissa, que lhe foi atribuído em saneamento.

A pensão deve ser paga a Aline como companheira, e a Pablo e Paulo como filhos.

Quanto à data limite para o pagamento da pensão, deve este cessar na data em que o(a) falecido(a) completaria 70 anos, critério este adequado ao caso concreto.

Saliente-se que a expectativa média do brasileiro é parâmetro relevante, porém não exclusivo. O que se almeja é a identificação da expectativa de vida daquele falecido em particular, como aliás prevê o art. 948 do CC em relação ao caso de homicídio, ao dispor: "no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações ... na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Aqui, deve-se ter em consideração "além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão", sempre com a diretriz de não se prejudicar o lesado, de modo que "na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores" (STJ, REsp 1244979/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/05/2011)

Com efeito, a idade limite de 65 anos, que por algum período foi utilizada pelo STJ, não pode ser vista de forma rígida, pois a expectativa de vida de cada brasileiro aumenta a cada ano (STJ, REsp 885.126/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3^aT, j. 21.02.2008).

A idade limite mencionada vale para a viúva e para os filhos, mas em relação a estes a

pensão também não pode incidir depois da data em que completarem 25 anos, presumindo-se que, a partir daí, restará concluída a formação e não mais perceberão alimentos do genitor (STJ: AgRg no Ag 1190904/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT, j. 27/10/2009; REsp 586.714/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ªT, j. 03/09/2009).

A percepção do benefício previdenciário da pensão por morte não repercute sobre a presente pensão, fixada com fundamento na responsabilidade civil (STJ, AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o Município de São Carlos a pagar:

- (i) a cada um dos autores, a quantia de R\$ 80.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública MODULADA desde a prolação da presente sentença, e juros moratórios pelos mesmos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09), desde a data do fato;
- (ii) à parte autora Aline Aparecida Silva pensão mensal de 2/3 do salário mínimo, desde a data do fato em 12.02.2013 até quando o falecido completaria 70 anos de idade, com incidência mensal (1ª em 12.03.2013, 2ª em 12.04.2013, e assim sucessivamente), com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública MODULADA e juros moratórios pelos mesmos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09), ambos desde o vencimento de cada pensão (STJ, REsp 1.270.983/SP, j. 08/03/2016);
- (iii) à(s) parte(s) autora(s) Pablo Ricardo Inácio de Souza Júnior e Paulo Ricardo de Osti Júnior, pensão mensal de 2/3 do salário mínimo para cada um, com incidência mensal (1ª em 12.03.2013, 2ª em 12.04.2013, e assim sucessivamente), desde a data do fato em 12.02.2013 até quando cada uma da(s) parte(s) autora(s) completar 25 anos, ou quando a vítima completaria 70

anos de idade, o que ocorrer primeiro, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - MODULADA e juros moratórios pelos mesmos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09), ambos desde o vencimento de cada pensão (STJ, REsp 1.270.983/SP, j. 08/03/2016);

Reconhece-se o direito de acrescer no caso de cessar qualquer das pensões vitalícias.

Tendo em vista que os autores sucumbiram de parte mínima do pedido, condeno o réu, faixa a faixa, no piso mínimo de honorários advocatícios estabelecido em cada um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, observada a regra do § 5º do mesmo dispositivo, tendo como base de cálculo a somatória das três condenações, sendo que, em relação às pensões, são alcançadas apenas aquelas que vencidas até a prolação desta sentença.

P.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA